



ESTADO DE PERNAMBUCO
SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL
Boletim Geral da Secretaria de Defesa Social

Ano IX - Recife, sexta-feira, 11 de fevereiro de 2022 - Nº 029

SECRETÁRIO: Humberto Freire de Barros

POLÍCIA MILITAR RECEBE SMARTPHONES PARA AGILIZAR
REGISTRO DE OCORRÊNCIAS

Entrega foi feita pelo governador Paulo Câmara durante reunião do Pacto Pela Vida. Aparelhos vão dar celeridade aos registros no Boletim Integrado de Defesa Social



Para dar mais celeridade ao trabalho da Polícia Militar de Pernambuco (PMPE), o governador Paulo Câmara entregou, nesta quinta-feira (10.02), 1.304 smartphones de última geração. Os aparelhos, entregues durante reunião do Pacto Pela Vida, servirão para compartilhar informações no Boletim Integrado de Defesa Social (Bids), lançado em setembro do ano passado.

“Os novos aparelhos vão dar mais agilidade ao Boletim Integrado de Defesa Social, uma iniciativa que desenvolvemos para informatizar os processos que antes eram feitos de forma manual. Essa é mais uma forma de melhorarmos o desempenho das atividades das forças de segurança do nosso Estado”, destacou Paulo Câmara.

Os novos equipamentos estão sendo distribuídos aos batalhões, companhias independentes, batalhões especializados e companhias especializadas – as chamadas Organizações Militares Estaduais (OMEs) – na Região Metropolitana do Recife e no interior. Com isso, haverá pelo menos um smartphone por viatura, com pacote de ligações e dados de 20 gigabytes.

De acordo com o gerente de Tecnologia da Secretaria de Defesa Social, tenente-coronel Policarpo de Freitas, os novos equipamentos vão permitir que as viaturas iniciem os procedimentos no momento exato da ocorrência.

“Esse é o principal benefício para a população. Teremos mais viaturas nas ruas, já que o tempo do registro da ocorrência e outros procedimentos serão reduzidos. Agora, tudo passará a ser eletrônico e, com isso, ganhamos cerca de 50 minutos por ocorrência. É o fim do papel!”, reforçou.

A aquisição possibilitará que o efetivo operacional nas ruas esteja interligado a todos os aplicativos e sistemas da segurança pública, a exemplo do Alerta Celular, Alerta Bike, Polícia Ágil, Infopol e outros, além de registrar os fatos e fazer as devidas consultas em tempo real.



do CBMPE, coronel Rogério Coutinho; o chefe da Polícia Científica, Fernando Benevides; e o chefe da Polícia Civil, Nehemias Falcão.

Fonte: Gerência do Centro Integrado de Comunicação/SDS

BIDS — O Boletim Integrado de Defesa Social é um programa que informatiza e integra o trabalho cotidiano das forças de segurança, fazendo especialmente a interface entre as polícias Civil e Militar, desde o chamado via 190 até os procedimentos de Polícia Judiciária.

O sistema foi desenvolvido ao longo de dois anos, sob a coordenação da Gerência de Tecnologia da Informação da Secretaria de Defesa Social.

Estiveram presentes à reunião os secretários estaduais Alexandre Rebelo (Planejamento e Gestão), coronel Carlos José (Casa Militar), Ana Elisa Sobreira (Mulher), Cloves Benevides (Políticas de Prevenção à Violência e as Drogas), Eduardo Figueiredo (Justiça e Direitos Humanos) e o secretário-executivo de Defesa Social, Rinaldo de Souza; além do subcomandante da PMPE, coronel Fernando Anibal; o comandante-geral

PRIMEIRA PARTE

Transcrições de Interesse da Secretaria de Defesa Social

1 - TRANSCRIÇÕES DO DIÁRIO OFICIAL Nº 029 DE 11/02/2022

1.1 - Governo do Estado:

LEI Nº 17.555, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2021.

Estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de reajustamento de preços dos contratos firmados no âmbito da Administração Pública Estadual.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Respeitadas as normas gerais da União, o reajustamento de preços dos contratos celebrados no âmbito da Administração Pública Estadual direta, autárquica e fundacional deverá observar o índice de correção monetária que melhor reflita a efetiva variação de custos da obra, serviço ou produto contratado, conforme definido em decreto.

§ 1º Independentemente do prazo de vigência do contrato, será obrigatória a previsão no edital e no contrato dos critérios de reajustamento de preços aplicáveis após o interregno mínimo de um ano, nos termos do art. 3º.

§ 2º A Administração poderá utilizar mais de um índice específico ou setorial na mesma contratação, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos, se for o caso, desde que essa faculdade esteja prevista no respectivo edital e no contrato.

Art. 2º Na contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão-de-obra, o procedimento licitatório conterá planilhas de composição de custos, observadas as seguintes diretrizes:

I - Os itens relativos à remuneração de mão-de-obra, aos benefícios e aos encargos sociais, trabalhistas e previdenciários serão reajustados no mesmo período e com base no valor ou percentual fixados nas normas coletivas de trabalho da respectiva categoria profissional; e

II - Os itens relativos aos benefícios não previstos nas normas coletivas de trabalho e demais insumos serão reajustados pelo índice de que trata o art. 1º.

§ 1º A Administração não se vinculará às disposições contidas em acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de matéria não trabalhista, de pagamento de participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados do contratado, ou que estabeleçam direitos não previstos em lei, como valores ou índices obrigatórios de encargos sociais ou previdenciários, bem como de preços para os insumos relacionados ao exercício da atividade.

§ 2º É vedado ao órgão ou entidade contratante vincular-se às disposições previstas nos acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho que tratem de obrigações e direitos que somente se aplicam aos contratos com a Administração Pública.

§ 3º O reajustamento dos itens previstos na planilha de custos da contratação poderá ser realizado em momentos distintos quando a anualidade ocorrer em datas diferenciadas.

§ 4º Quando a contratação envolver mais de uma categoria profissional, o reajustamento poderá ser dividido em tantos quantos forem os acordos, convenções ou dissídios coletivos de trabalho das categorias envolvidas na contratação.

Art. 3º O reajustamento deverá observar o interregno mínimo de um ano a contar da data do orçamento estimado constante do ato convocatório da licitação ou, no caso das dispensas e das inexigibilidades, da data de apresentação da proposta.

§ 1º Nos contratos de prestação de serviço com dedicação exclusiva de mão de obra, o interregno mínimo de um ano para o reajuste dos itens previstos nas normas coletivas de trabalho será contado da data-base do Acordo, Convenção, Dissídio Coletivo de Trabalho ou equivalente vigente à época da elaboração do orçamento estimado pela Administração.

§ 2º Nas contratações de locação de imóveis em que o Estado, suas Autarquias e Fundações Públicas sejam locatários, assim como nas permissões e concessões onerosas de uso de bens públicos estaduais e em instrumentos congêneres, o interregno mínimo de um ano deve ser contado da data da assinatura do ajuste.

§ 3º A prorrogação do prazo de vigência contratual por culpa exclusiva da contratada não dará ensejo a reajustamento de preços incidente no período.

§ 4º Nos contratos plurianuais, os reajustamentos subsequentes ao primeiro terão sua anualidade contada da data do fato gerador do último reajustamento.

Art. 4º O reajustamento será precedido de requerimento formal da contratada, protocolado durante a vigência contratual e respeitada a anualidade de que trata o art. 3º.

§ 1º O pedido de reajustamento dos itens atrelados às normas coletivas de trabalho deverá ser instruído pela contratada com a indicação da nova norma coletiva de trabalho que fundamenta o pleito, bem como da respectiva planilha de custos com os valores atualizados.

§ 2º Os pedidos de reajustamento deverão ser analisados e respondidos pela Administração no prazo máximo de até 60 (sessenta) dias, contados a partir da instrução completa do requerimento pela parte.

Art. 5º O exercício do direito ao reajustamento será objeto de preclusão nos:

I - contratos por escopo ou de serviços e fornecimento contínuos, com vigência plurianual, quando o pedido deixar de ser formalizado no prazo de até 12 (doze) meses após completado o período aquisitivo da anualidade de que trata o art. 3º;

II - aditivos de prorrogação de prazo dos contratos de serviços e fornecimento contínuo, quando o instrumento for assinado sem que haja prévio pedido protocolado; e

III - contratos em geral, quando os pedidos forem apresentados após a extinção da vigência contratual.

Parágrafo único. A preclusão não atinge, nos contratos de prestação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra, os reajustes dos itens previstos em norma coletiva de trabalho, incidentes durante a vigência contratual.

Art. 6º O direito ao reajustamento poderá ser objeto de renúncia expressa, parcial ou integral, bem como de negociação entre as partes, formalizada mediante termo aditivo, com vistas a garantir a vantajosidade da manutenção do ajuste para o interesse público.

§ 1º A negociação de que trata o *caput* levará em conta os preços praticados no mercado, nos termos indicados em regulamento, as particularidades do contrato, e a disponibilidade orçamentária do órgão ou entidade contratante.

§ 2º Quando a variação do índice previsto no contrato implicar em reajuste desproporcional aos valores praticados no mercado, poderá ser negociada entre as partes a adoção de preço compatível.

Art. 7º Nos contratos de fornecimento ou de serviços contínuos com prazo de vigência inicial superior a 12 (doze) meses, poderá ocorrer a extinção antecipada do ajuste, sem ônus para as partes, em razão da insubsistência da necessidade ou utilidade pública da contratação ou por motivos de contingenciamento ou insuficiência orçamentária.

§ 1º Havendo flutuação atípica dos preços de mercado, o órgão contratante deverá aferir a vantajosidade dos contratos referidos no *caput*, nos termos indicados em regulamento, podendo ser antecipadamente extintos, sem ônus para as partes, caso apurado que sua manutenção deixou de ser vantajosa para a Administração.

§ 2º A extinção antecipada referida neste artigo deverá aguardar a data de aniversário do contrato e ser comunicada formalmente ao contratado com antecedência mínima de 2 (dois) meses.

Art. 8º Os reajustamentos previstos em contrato poderão ser formalizados mediante simples apostilamento, dispensada a celebração de termo aditivo, exceto quando a sua concessão coincidir com a prorrogação contratual, quando deverão ser formalizados por termo aditivo.

Art. 9º Aplicam-se, no que couber, as regras previstas nesta lei às atas de registro de preços.

Art. 10. Os critérios de reajustamento dos contratos e demais normas complementares à fiel execução desta Lei poderão ser objeto de regulamentação específica mediante decreto.

Art. 11. A sistemática de pesquisa de preços para fins de fixação do valor estimado das licitações, no âmbito do Estado de Pernambuco, será disciplinada mediante portaria do Secretário de Administração.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os arts. 3º, *caput*, 5º, inciso I, e 7º, os quais devem ser aplicados apenas aos contratos celebrados com base na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

Parágrafo único. O disposto no parágrafo único do art. 5º somente se aplica aos reajustes de contratos devidos a partir da vigência desta Lei.

Art. 13. Revogam-se os arts. 1º e 2º da Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de dezembro do ano de 2021, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ

ALEXANDRE REBÊLO TÁVORA

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

(REPUBLICADA POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO NA ORIGINAL)

DECRETO Nº 52.255, DE 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

Regulamenta a Lei Complementar nº 427, de 17 de abril de 2020, que dispõe sobre a concessão de pensão especial complementar aos dependentes dos servidores estaduais efetivos, que tenham falecido enquanto ocupantes de cargo cujas atribuições envolvam a prestação de serviços públicos presenciais e essenciais nas áreas indicadas no art.3º do Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IV do art. 37 da Constituição Estadual, **DECRETA**:

Art. 1º A concessão da pensão especial complementar aos dependentes dos servidores estaduais efetivos, por força do estabelecido na Lei Complementar nº 427, de 17 de abril de 2020, observará o disposto neste Decreto.

Art.2º A pensão especial complementar de que trata este Decreto, trata-se de verba de natureza indenizatória, a ser concedida aos dependentes de servidor público estadual efetivo, que tenha falecido enquanto ocupante de cargo cujas atribuições envolvam a prestação de serviços públicos presenciais e essenciais nas áreas de saúde, segurança pública, prevenção e assistência social, transporte público, infraestrutura e recursos hídricos, abastecimento de água, segurança alimentar, sistema prisional e socioeducativo e defesa do consumidor, na forma prevista no art.3º do Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020.

§1º O valor da pensão especial complementar de que trata o caput corresponderá ao montante necessário ao atingimento da remuneração integral do ex-servidor enquanto na ativa, em reforço ao valor pago a título de pensão por morte aos dependentes.

§2º Consideram-se dependentes, para fins de percepção da pensão de que trata este Decreto, aqueles indicados no art.27 da Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000

Art. 3º Para fins de percepção da pensão especial complementar o interessado deve protocolar requerimento junto ao departamento de pessoal do órgão de origem do servidor falecido e anexar a seguinte documentação:

- I - cópia dos documentos de identificação do requerente e do ex-servidor estadual;
- II - cópia da certidão de óbito do ex-servidor, na qual deve constar que o óbito ocorreu por Covid-19; e
- III - outros documentos que entenda necessários à instrução do requerimento.

Parágrafo único. Salvo decisão justificada da autoridade administrativa em sentido contrário, o requerimento de que trata o caput será processado independentemente da apresentação de laudo médico oficial acerca de comorbidades ou outros fatores alusivos à saúde do servidor falecido.

Art. 4º O órgão de origem do servidor estadual falecido, de posse do requerimento e documentação instrutória, providenciará:

I – declaração da autoridade administrativa no sentido de que o ex-servidor desempenhava atividade essencial e presencial, descrita no art. 3º do Decreto nº 48.835, de 22 de março de 2020, relacionada ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da Covid-19;

II – manifestação técnica quanto à viabilidade de concessão da pensão especial complementar, à luz da documentação instrutória e da condição em que prestados os serviços pelo ex-servidor, enquanto em atividade; e

III - documentação comprobatória da concessão do benefício previdenciário emitida pela Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE, da qual se possa extrair o valor do benefício a ser objeto de complementação.

Art. 5º Compete a área de recursos humanos do órgão de origem do servidor falecido verificar a regularidade da documentação acostada no processo, antes de encaminhá-lo à análise e pronunciamento da Secretaria de Administração.

Art. 6º Compete à Secretaria de Administração:

- I – verificar se o requerente preenche os requisitos legais para ser beneficiário da pensão especial complementar;
- II - emitir pronunciamento técnico conclusivo sobre o requerimento.

§1º quando o pronunciamento técnico de que trata caput concluir pelo deferimento da pensão especial complementar, o processo deverá ser instruído e encaminhado à Secretaria da Casa Civil, para implemento dos procedimentos necessários à emissão do ato concessivo.

§2º Indeferida a pensão especial complementar, o processo deverá retornar ao órgão ou entidade de origem do ex-servidor, para que se dê ciência do fato ao requerente.

§3º Após a publicação do ato governamental concessivo, o benefício da pensão complementar será implantado em folha de pagamento.

Art.7º O benefício será devido aos dependentes do servidor falecido a contar do dia seguinte:

I - ao óbito:

- a) quando requerido no prazo de até 30 (trinta) dias da ocorrência, ou;
 - b) quando tiver por fundamento óbito ocorrido entre 11 de março de 2020, dia em que a OMS classificou como pandemia a Covid-19 e a data de publicação deste Decreto; ou,
- II - ao requerimento, quando realizado após o 30º dia do óbito.

Parágrafo único O valor da pensão especial complementar deverá ser reajustado sempre que necessário para a preservação de sua equivalência com a remuneração do ex-servidor, caso estivesse na ativa.

Art. 8º A pensão especial complementar de que trata o art. 1º será extinta na ocorrência das hipóteses previstas no art. 51 da Lei Complementar nº 28, de 2000.

Art. 9º A constatação de irregularidade relacionada ao processo de concessão de pensão especial complementar ou a declaração falsa ensejará a instauração de processo administrativo disciplinar em face do servidor público emitente, sujeito ainda a responsabilização civil e penal, na forma da lei.

Art. 10. A Secretaria de Administração poderá editar normas complementares, por meio de Portaria, necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 11 de março de 2020.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 10 de fevereiro do ano de 2022, 205º da Revolução Republicana Constitucionalista e 200º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado
MARÍLIA RAQUEL SIMÕES LINS
JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO
DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
ALEXANDRE REBÉLO TÁVORA
ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO

1.2 - Secretaria de Administração:

PUBLICAÇÕES SAD DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no Ato Governamental nº 1269, de 11 de abril de 2018, **RESOLVE**:

Nº 302-Declarar a vacância do cargo efetivo de Agente de Polícia, da Secretaria de Defesa Social, ocupado por **JÚLIO HENRIQUE DE LUNA BORBA**, matrícula nº 387.334-0, com fundamento no disposto no inciso VII do artigo 81 c/c o inciso III do artigo 84 da Lei nº. 6.123, de 20 de julho de 1968, com efeito retroativo a 03 de janeiro de 2022.

Marília Raquel Simões Lins
Secretária de Administração

PORTARIA SAD Nº 303- DO DIA 10 DE FEVEREIRO DE 2022.

A SECRETÁRIA DE ADMINISTRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Decreto nº 39.117, de 08 de fevereiro de 2013, e tendo em vista o disposto no §1º do art. 6º da Portaria SAD nº 2.679, de 29 de setembro de 2021, CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar os procedimentos relativos à pesquisa e estimativa de preços para as contratações públicas a serem adotados no âmbito do Poder Executivo Estadual, compreendendo os órgãos da Administração Direta, os fundos, as fundações e as autarquias, CONSIDERANDO as disposições do Decreto nº 42.048, de 17 de agosto de 2015, que disciplina medidas de controle e centralização de atos nos procedimentos de compras e contratações públicas no âmbito do Poder Executivo Estadual, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar os seguintes Estudos de precificação que devem ser aplicados como parâmetro para obtenção do preço estimado em licitações e contratações diretas e para aferição de vantajosidade de adesões a atas de registro de preços e de prorrogação dos contratos administrativos de serviços de natureza contínua:

I – metodologias de composição e comparação de preços nas contratações públicas;

II – modelo de planilha – mapa de preços automatizado; e,

III – manual do usuário do mapa de preços automatizado.

Art. 2º A versão eletrônica dos documentos de que trata o art. 1º ficará disponível ao público no endereço eletrônico www.sad.pe.gov.br podendo ser revisados a qualquer tempo.

Parágrafo único. A publicação de nova versão dos Estudos de precificação deverá ser aprovada pela Secretária Executiva de Contratações Públicas do Estado ou autoridade equivalente, antes de sua disponibilização na internet.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Marília Raquel Simões Lins
Secretária de Administração

O GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria SAD nº 1.000, de 16 de abril de 2014 e considerando o disposto na Lei Complementar nº 396, de 30 de novembro de 2018, **RESOLVE**:

Nº 313-Autorizar o afastamento dos servidores abaixo para participar do **Curso de Formação de Delegado da Polícia Civil de Pernambuco**, com início em 04/01 à 15/06/2022, com opção pela remuneração do salário do cargo de Agente de Polícia.

PROCESSO SEI Nº	NOME	MAT.	CARGO	ÓRGÃO
3900000023004688/2021-61	Nívea Maria Arcela de Lima	386884-2	Agente de Polícia	PCPE/SDS
3900000782000583/2021-41	Mariana Martins dos Anjos	386830-3	Agente de Polícia	PCPE/SDS
3900000927000002/2022-61	Victor Hugo Diniz de Carvalho	387379-0	Agente de Polícia	PCPE/SDS

ROBERTO MAIA PIMENTEL
GERENTE GERAL ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO DE PESSOAL DO ESTADO

1.3 - Secretaria da Casa Civil:

Sem alteração para SDS

SEGUNDA PARTE

Publicações da Secretaria de Defesa Social e seus Órgãos Operativos

2 – SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

2.1 – Secretaria de Defesa Social:

Sem alteração

2.2 – Secretaria Executiva de Defesa Social:

Sem alteração

2.3 – Secretaria Executiva de Gestão Integrada:

Sem alteração

2.4 - Corregedoria Geral SDS:

Sem alteração

2.5 – Gerência Geral de Polícia Científica:

Sem alteração

3 – ÓRGÃOS OPERATIVOS DA SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

3.1 - Polícia Militar de Pernambuco:

PORTARIAS DO COMANDO GERAL

Nº 116/DGP9, de 09 de Fevereiro de 2022. EMENTA: Desliga do serviço ativo (Tempo no Posto). O Comandante Geral, com base art. 101, inc. III, do Regulamento Geral da PMPE, **RESOLVE:** Desligar do serviço ativo da PMPE, em virtude de haver completado 30 (trinta) anos de efetivo serviço, cumulativamente c/o tempo de permanência no posto, conforme o disposto no art. 85, inc I c/c art. 90, § 12, inc. I, da Lei nº 6.783/74, acrescido pela LC nº 460/2021 do Estatuto dos Militares do Estado de Pernambuco: à contar de 01 de Fevereiro de 2022, o Cel PM Mat. nº 1994-1 José Mário de Araújo. JOSÉ ROBERTO DE SANTANA - **CEL PM Comandante Geral da PMPE**. SEI nº 3900000065.000377/2022-18.

Nº 119, de 10 de fevereiro de 2022. EMENTA: Transferência para a Reserva não Remunerada. O COMANDANTE GERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 101, Inciso I, do Regulamento Geral da PMPE, aprovado por meio do Decreto n.º 17.589, de 16/06/1994, **RESOLVE:** I – Transferir para a reserva não remunerada, à contar de 07 de fevereiro de 2022, com fundamento no Art. 100, § 3º, da Constituição do Estado de Pernambuco, a CB PM Matrícula. 113.039-0/DCIP-DGP-4 - **RAQUEL RODRIGUES DE ALMEIDA**, RG nº 54167/PMPE, filha de Maria do Socorro Silva de Almeida e de Remilson Rodrigues de Almeida, em virtude da mesma ter tomado posse em cargo público civil efetivo de Auxiliar de Perito Criminal da Polícia Científica de Pernambuco; II – O Diretor da DCIP/DGP-4 deverá proceder o recolhimento dos materiais da Fazenda Pública postos à disposição do Militar, nos termos da Portaria do Comando-Geral nº578, publicada no SUNOR nº 021/2002, bem como instaurar o competente Auto de Desligamento da ex policial militar, nos termos previstos da Portaria do Comando Geral nº460, de 07 JUL 2021, publicada no SUNOR nº047, de 20 JUL 2021; III – Publique-se; Cumprase. José **ROBERTO** de Santana - Cel QOPM Comandante Geral da PMPE. Por delegação: Carlos Eduardo Gomes de SÁ - Cel QOPM Diretor de Gestão de Pessoas. SEI nº39000037268.000607/2022-72.

(Portarias acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 029, de 11/02/2022).

3.2 - Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco:

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 4 / 2022 - CBMPE - DGP - DDIR, DE 18 de janeiro de 2022.

EMENTA: LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. Processo SEI nº 3900000049.000053/2022-88.

O Comandante Geral do CBMPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Estadual nº 15.187, de 12DEZ13 e, considerando o previsto no Inciso V do Art. 85 c/c o inciso II do Art. 109 e Art. 110 da Lei 6.783, de 16OUT74, **RESOLVE:** I – Licenciar do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, *ex-officio*, a contar de **02JAN2022**, o Sd QBMG-1 Mat. 718020-9 - LAZARO RICARTE ALBUQUERQUE, filho de JUCELIO RICARTE CARDOSO e SANDRA MARIA ALBUQUERQUE, nascido em 14 de fevereiro de 1992, natural de Lagoa Seca - PB, RG 27180204/CBMPE, C.P.F 082.160.354-03, por haver tomado posse no Cargo efetivo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, Terceira Classe, Padrão I, nomeado conforme Portaria nº. 1-A, de 22 de dezembro de 2021, publicado no DOU nº 242, de 24 de dezembro de 2021;

II – Ao CPPA para as Providências; III – À SIP/DGP para recolher cédula de identidade militar e carteira do SAME; IV – Ao CInt/DLog para recolher os uniformes e Certificado de Registro de Arma de Fogo; V – À SMP/DGP para as providências de estilo; VI – À SAG/DGP para emissão de Certificado de Reservista, nos moldes da Lei do Serviço Militar; VII – Publique-se. ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - CEL BM - Comandante Geral

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE PERNAMBUCO

PORTARIA ADMINISTRATIVA nº 5 / 2022 - CBMPE - DGP - DDIR, DE 18 de janeiro de 2022.

EMENTA: LICENCIAMENTO EX-OFFICIO. Processo SEI nº 3900000435.001205/2021-25.

O Comandante Geral do CBMPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 10 da Lei Estadual nº 15.187, de 12DEZ13 e, considerando o previsto no Inciso V do Art. 85 c/c o inciso II do Art. 109 e Art. 110 da Lei 6.783, de 16OUT74, **RESOLVE:** I – Licenciar do Corpo de Bombeiros Militar de Pernambuco, *ex-officio*, a contar de **26DEZ2021**, o Sd QBMG-1 Mat. 718016-0 - FELLIPE DOUGLAS DOS SANTOS LIMA, filho de ROBERVAL ROSA DE LIMA e MIRIAM BEZERRA DOS SANTOS LIMA, nascido em 13 de agosto de 1992, natural de Jaboatão dos Guararapes - PE, RG 2718016-6/CBMPE, C.P.F 098.044.674-02, por haver tomado posse no Cargo efetivo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, Terceira Classe, Padrão I, nomeado conforme Portaria nº. 1-A, de 22 de dezembro de 2021, publicado no DOU nº 242, de 24 de dezembro de 2021; II – Ao CPPA para as Providências; III - À SIP/DGP para recolher cédula de identidade militar e carteira do SAME; IV – Ao CInt/DLog para recolher os uniformes e Certificado de Registro de Arma de Fogo; V – À SMP/DGP para as providências de estilo; VI – À SAG/DGP para emissão de Certificado de Reservista, nos moldes da Lei do Serviço Militar; VII – Publique-se. ROGÉRIO ANTÔNIO COUTINHO DA COSTA - CEL BM. Comandante Geral

(Portarias acima transcritas do Diário Oficial do Estado nº 029, de 11/02/2022).

3.3 - Polícia Civil de Pernambuco:

Sem alteração

TERCEIRA PARTE

Assuntos Gerais

4 – Repartições Estaduais:

Sem alteração

5 – Licitações e Contratos:

DIRETORIA DE APOIO ADMINISTRATIVO AO SISTEMA DE SAÚDE - DASIS

Ext. 1a publ. da ARP Nº 006/22 celebrado com a empresa: ANDES COMERCIAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 10.242.040/0001-01, Proc:0002.2021.CPLII.PE.0002.DASIS, Objeto: AQUISIÇÕES DE EQUIPAMENTOS DE OFTALMOLOGIA EM RAZÃO DA FORMALIZAÇÃO, ENTRE A SENASP/MJSP E A SDS-PE, DO TERMO DE ADESÃO Nº46/2019 AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA (FNSP), PARA ATENDER A DEMANDA DO CENTRO MÉDICO HOSPITALAR DA PMPE/CBMPE, vigência de 09/02/22 à 08/02/23. Recife, 11/02/22 - Emerson José Lima da Silva – CEL PM – Diretor da DASIS.

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO 0162.2021.CCPL-IV.PE.0141.SAD.DAG-SDS

OBJETO: A presente licitação tem como objeto a contratação da prestação de serviços para operacionalização de Central Telefônica Integrada de atendimento das ocorrências policiais e de bombeiros militares para o Centro Integrado de Operações e Defesa Social – CIODS e atendimento na Ouvidoria/SDS, abrangendo todos os recursos humanos para o pleno funcionamento da operação, bem como proteção individual, tudo compatível com as especificações regulamentadas pela NR-17, visando atender as necessidades da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco, nos termos da legislação vigente e conforme as condições, especificações, quantidades e exigências contidas no Termo (Anexo I). **Valor Global: R\$ 7.191.941,6400 (sete milhões, cento e noventa e um mil, novecentos e quarenta e um reais e sessenta e quatro centavos)** para 12 meses. Entrega das Propostas até: 23/02/2022, às 08h30; Início da Disputa: 23/02/2022, às 09h00. Horário de Brasília. O edital na íntegra está disponível nas páginas eletrônicas: www.peintegrado.pe.gov.br. Outras informações: (81) 3183-7811. **Recomenda-se que as licitantes iniciem a sessão de abertura da licitação com todos os documentos necessários à classificação/habilitação previamente digitalizados.** Berta Teixeira – Pregoeira IV.

SECRETARIA DE DEFESA SOCIAL

Rerratificação à Publicação do 12º Termo Aditivo do Contrato Nº 013/2009-GAB/SDS; **OBJETO; Onde se lê: “Prorrogação da vigência do contrato mater por mais 12 meses, de 20/03/2021 a 09/03/2022...”, leia-se: “Prorrogação da vigência do contrato mater por mais 12 meses, de 20/03/2021 a 19/03/2022...”;** **CONTRATADA:** NIEDJA KÁTIA GUEDES BEZERRA.. Recife-PE, 10 FEV2022. **FLÁVIO DUNCAN MEIRA JÚNIOR** - Sec. Executivo de Gestão Integrada/SDS.(*)

QUARTA PARTE
Justiça e Disciplina

6 - Elogio:

Sem alteração

7 - Disciplina:

Sem alteração